



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728694/2011-84
ACÓRDÃO	2001-007.340 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IVANA MARIA SOUZA VALADARE VALENTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

Na declaração de ajuste anual é cabível apenas à compensação do IRRF correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

É de se acolher a dedução da contribuição à previdência oficial que restou devidamente comprovada nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso voluntário em face do acórdão proferido pela DRJ/CTA, vide documento 69/72 que após a análise dos termos da impugnação ofertada pelo ora recorrente reverteu parte do lançamento constante da Notificação que se encontra às fls. 54/59, conforme demonstrativo constante às fls. 72.

Observa-se que o imposto suplementar restante admitido pela autoridade *a quo* reside na dedução da contribuição à previdência oficial que teria sido efetuado pela recorrente na sua Declaração de Ajuste referente ao ano-calendário de 2009.

(...) Omissis.

Quanto à contribuição à previdência oficial, os documentos de fls. 07/17 comprovam o recolhimento de R\$2.061,40, no ano-calendário de 2009, cabendo acolher a dedução do valor correspondente.

Como o imposto de renda da pessoa física rege-se pelo caixa, não há como acolher a dedução do recolhimento efetuado, em 15/03/2010, por meio da GPS às fls. 17/18 (negritei e sublinhei).

Tal recolhimento só pode ser deduzido no exercício subsequente, ou seja, na DIRPF/2011 (sublinhei e negritei).

Devidamente intimado em 08/07/2015, vide documento de fls. 75, protocolou o presente recurso voluntário em 06/08/2015, onde não trata dos termos da mencionada decisão, repete praticamente os termos da sua impugnação já analisada, anexando os documentos de fls. 79/82 que comprovam recolhimentos de Imposto de Renda.

Nada mais relevante se acha necessário registrar.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

A delimitação da decisão da DRJ/CTA refere-se, como demonstrado anteriormente, reside na glosa de parte do valor da contribuição previdenciária que teria sido quitada apenas no ano de 2011.

Quanto à contribuição à previdência oficial, os documentos de fls. 07/17 comprovam o recolhimento de R\$2.061,40, no ano-calendário de 2009, cabendo acolher a dedução do valor correspondente.

Como o imposto de renda da pessoa física rege-se pelo caixa, não há como acolher a dedução do recolhimento efetuado, em 15/03/2010, por meio da GPS às fls. 17/18.

Tal recolhimento só pode ser deduzido no exercício subsequente, ou seja, na DIRPF/2011.

À luz dessas considerações, demonstra-se o imposto remanescente.

Rendimentos tributáveis decorrentes da ação trabalhista 173.505,27 Rendimentos recebidos da FUNCEF declarados (fl.49) 14.621,95 Rendimentos recebidos da FPC declarados (fl. 49) 8,22

(=) Total dos rendimentos tributáveis 188.135,44

(-) deduções declaradas (34.409,84)

(+) Glosa de deduções indevidas (fl. 58) 12.147,72

(-) contribuição à previdência oficial acolhida (2.061,40)

Base de cálculo 163.811,92 Imposto devido 37.092,91

(-) IRRF sobre a RT proporcional a compensar no ajuste (28.142,79)

(-) IRRF sobre demais rendimentos declarados (fl. 49) (2.193,29)

Imposto suplementar R\$6.756,83

O valor do Imposto de Renda reclamado pela ora recorrente foi considerado no demonstrativo acima descrito.

Em tal diapasão, a decisão proferida pela autoridade de primeira instância não merece reparo.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima